



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

DECRETO Nº 4675/2020

PUBLICADO	
Dia	17 / 04 / 2020
Jornal	Diário Oficial
	Flávio Gabriel M. Silveira
	Assinatura

"Institui normas para a ETP - Estudo Técnico Preliminar para aquisição de bens e contratação de serviços em geral".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 6º, inciso IX, art. 7º e art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de Estudo Técnico Preliminar a ser realizado pelas secretarias solicitantes para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral pelo Município de Itaquiraí/MS.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos do Poder Executivo e os Fundos Municipais.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

II - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso I;

III - estudo técnico preliminar (ETP)- documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação e ampliação de bens imóveis, realizada por execução direta ou indireta;

V - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VI - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

VII - termo de referência (TR)- documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares para a modalidade de licitação denominada "pregão".

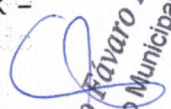
Art. 3º As secretarias solicitantes deverão expedir atos indicando no mínimo 01 (um) servidor público responsável pela elaboração dos ETPs - Estudos Técnicos Preliminares, podendo no caso de aquisições realizadas conjuntamente através de sistema de registro de preços ou não, ser realizado por um ou mais servidores lotados em secretarias distintas.

Art. 4º - Os ETPs - Estudos Técnicos Preliminares serão previamente submetidos a aprovação do secretário municipal juntamente com o Termo de Referência, os quais são essenciais para abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo único: As informações e conclusões constantes no ETP e TR serão de responsabilidade exclusiva das secretarias solicitantes e deverão ser assinados pelos servidores previamente indicados.

Art. 5º O ETP- Estudo Técnico Preliminar é obrigatório em todos os processos administrativos, exceto:

I - nas aquisições de bens e serviços comuns quando houver apenas uma única solução ao problema a ser resolvido, de acordo com TR - Termo de Referência elaborado pela secretaria solicitante.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II - nas contratações enquadradas nos artigos 17, 24, 25 da Lei nº 8.666, de 1993, as quais devem seguir os procedimentos previstos no artigo 26, em especial o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Parágrafo único: Nas hipóteses de dispensa do ETP, deverá constar no processo a análise da contratação anterior a fim de se definir as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do inciso II, do parágrafo 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 6º O ETP - Estudo Técnico Preliminar deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

- I- necessidade da contratação;
- II- referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade se houver;
- III- requisitos da contratação;
- IV- estimativa das quantidades, acompanhadas dos documentos que lhe dão suporte;
- V- levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI- Definição do método para estimativa de preços ou dos meios de previsão de preços referenciais;
- VII- descrição da solução como um todo;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto;
- IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- X- providências para adequação do ambiente do órgão;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; e

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XII- declaração da viabilidade ou não da contratação.


§ 1º Os ETPs - Estudos Técnicos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XII do parágrafo anterior.

§ 2º A secretaria solicitante deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os ETP - Estudos Técnicos Preliminares, quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o §1º deste artigo;

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, 18 de Fevereiro 2020.


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal